

AUDITORIA N. 1031232

Procedência: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Ano Ref.: 2017

Responsáveis: Lucas Nascimento de Almeida, Sandra Helena Vieira de Souza e Elidiane de Aguiar Neves

Procuradores: Bernardo Ribeiro Câmara, OAB/MG 76.740; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 94.771; Fernanda Rabelo Lessa Coelho, OAB/MG 165.685; Virgínia Andrade Moreira, OAB/MG 157.962; Pedro Henrique de Oliveira Mansur, OAB/MG 175.897

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MERENDA ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES, AVALIAÇÃO DE ATENDIMENTO À DEMANDA, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO. AQUISIÇÃO NÃO BASEADA EM CARDÁPIO PLANEJADO POR NUTRICIONISTA. PREVISÃO DE ALIMENTOS VEDADOS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS CANTINAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Os procedimentos licitatórios que objetivam a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar devem necessariamente obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, conforme preveem os artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013.
2. É vedada a aquisição, para fins de merenda escolar, de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, nos termos estabelecidos no art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013.
3. Não se pode admitir a existência de falhas estruturais e de divisão de espaço que exponham a situação de risco os alunos.
4. Os ingredientes destinados à merenda escolar devem ser adequadamente acondicionados e identificados, bem como armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes, em observância ao disposto no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA – RDC n. 216 de 15/09/2004.

Segunda Câmara
38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada no Município de Passa Vinte, no período de 21/08/2017 a 26/08/2017 e de 28/08/2017 a 02/09/2017, conforme Portaria de designação da Diretoria de

Controle Externo dos Municípios (fl. 2), com o objetivo de examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, bem como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

O Relatório de Auditoria de Conformidade, elaborado com base na documentação disponibilizada e constatações *in loco* se encontra às fls. 06/15v dos autos e está acompanhado da documentação de fls.16/24v.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/11/2017 (fl. 26).

No relatório técnico foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes (fls. 9v/11);
2. Nos testes de aderência realizados pela equipe inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendiam à legislação pertinente. (fls. 11/13v)

Foram identificados como responsáveis o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal de Passa Vinte, a Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária de Educação, e a Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira, conforme quadro de fl. 10v.

À vista das constatações da equipe inspetora, determinei, com fulcro no § 2º do art. 166 c/c § 1º do art. 151 da Resolução n. 12/2008, a citação dos responsáveis para apresentarem as justificativas e os documentos que entendessem pertinentes em relação aos fatos apurados (fls. 28 e 28v).

Devidamente citados, conforme Termo de Juntada de “AR” à fl. 32, foram apresentadas as defesas de fls. 33/42 (documentos de fls. 43/113), 114/121 (documentos de fls. 122/190) e 191/197 (documento de fl. 198).

As alegações de defesa foram analisadas no reexame técnico que resultou no relatório de fls. 200/206v. No novo estudo, a Unidade Técnica acolheu em parte as razões da defesa, notadamente quanto aos itens relativos à não designação de um responsável para acompanhar a execução do contrato (item 1.1), ao achado referente à ausência de alvará sanitário (item 2.1) e à não elaboração de um plano de ação para o acompanhamento da execução do programa (item 2.3), mantendo-se as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fls. 208/209v, ratificou integralmente a conclusão apresentada pelo Órgão, opinando pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados relativos aos itens:

- 2.1.1.1.2 e 2.1.1.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008;
- 2.2.1.2 e 2.2.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser estabelecido prazo aos responsáveis para que procedam às devidas regularizações, com a consequente determinação para o monitoramento por parte desse Tribunal.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 MÉRITO

Passo à análise dos apontamentos efetuados à vista das defesas apresentadas e da documentação acostada.

II.1.1 Processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar descumprindo as normas legais vigentes.

Constatou a equipe inspetora que, durante o período auditado, os gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foram adquiridos por meio dos Pregões Presenciais nºs 003/17 e 010/17, cujas características encontram-se discriminadas nos Quadros I e II às fls. 24 e 24v.

Nos referidos procedimentos foram destacadas as seguintes irregularidades:

II.1.1.1 Ausência de designação de responsável para acompanhar a execução do contrato

Afirmou a equipe inspetora à fl. 10 que a Prefeitura de Passa Vinte não teria designado “um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, em afronta ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993, conforme Declaração da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação (Arquivo/SGAP n. 1414809)”.

Sobre o apontamento, o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal de Passa Vinte, alegou, à fl. 35, que a nomeação de responsável para acompanhamento da execução do contrato seria de responsabilidade da Secretaria responsável pela aquisição, pelo que estaria isento de qualquer responsabilidade pelo fato em questão.

Aduziu, ainda, a incorrência de prejuízo ao erário em virtude da questão apontada.

Em que pese a falta de sustentação legal para a não responsabilização do gestor, fato é que, dentre os documentos juntados pelo defendente, encontra-se à fl. 99 a Portaria n. 046 de 22/08/2017, por meio da qual o Prefeito nomeia a servidora Rosiane de Fátima Almeida, nutricionista, para atuar como fiscal dos contratos relativos à merenda escolar no exercício de 2017.

Ante tal constatação, o Órgão Técnico retificou o apontamento em questão, dando por sanada a falha apontada, conforme relatório às fls. 202/202v.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação do Órgão Técnico, em parecer à fl. 209v.

À vista da verificação do referido documento, em consonância com o entendimento técnico e do *Parquet*, afasto a irregularidade inicialmente apontada.

II.1.1.2 Ausência de demonstração de que os processos de aquisição foram formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista

Ressaltou a equipe inspetora (fl. 10) que de acordo com os artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, observando-se as diretrizes contidas nas citadas lei e resolução.

Acrescentou que na análise efetuada não ficou evidenciado que a formalização dos processos dos Pregões Presenciais n. 003/17 e 010/17 tenham se baseado no cardápio planejado pela nutricionista, haja vista que, nos procedimentos de contratação, a requisitante das aquisições, Senhora Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento de Educação, não fez qualquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir.

A referida Lei n. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, assim estabelece:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Por sua vez, o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013 dispõe:

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Sobre a irregularidade não se manifestou especificamente o Sr. Lucas de Almeida, Prefeito Municipal, que, por ocasião do apontamento anterior, alegou que não poderia ser responsabilizado pelos procedimentos licitatórios, por terem sido deflagrados pela Secretaria de Educação (fl. 35).

A Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, por sua vez, afirmou, à fl. 116, que a questão já fora solucionada, sendo o cardápio escolar devidamente elaborado pela nutricionista, juntamente com o Plano Nacional de Educação Escolar, nos termos dos documentos juntados às fls. 130/154.

A Sra. Elidiane de Aguiar Neves, pregoeira do Município, à época, argumentou, à fl. 195, que a Diretora de Educação não teria diligenciado no sentido de que a aquisição solicitada teria que ser baseada em cardápio planejado pela nutricionista; que não seria competência do pregoeiro questionar sobre os itens a serem adquiridos; e que, mesmo tendo assinado o edital, a especificação do objeto licitado não seria atribuição sua.

O Órgão Técnico reiterou às fls. 202/203 o apontamento, afirmando que as alegações apresentadas não alteram o entendimento anterior, vez que o questionamento se refere à ausência, junto aos processos administrativos, de documentos que possibilitariam à Equipe de Auditoria atestar que os itens licitados/contratados tinham adequação com o cardápio planejado pela nutricionista.

Com relação à alegação do Sr. Prefeito de ausência de responsabilidade nos procedimentos licitatórios que visaram a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (Pregões Presenciais ns. 003/17 e 010/17), cumpre observar que os referidos Pregões, cujas cópias se encontram anexadas no SGAP (Peças 09 e 10) foram realizados pela Prefeitura Municipal de Passa Vinte, conforme se constata do Preâmbulo dos respectivos editais, e que o Prefeito assinou os contratos deles decorrentes, pelo que não há que se cogitar na possibilidade de afastamento da responsabilidade do Sr. Lucas Nascimento de Almeida pelas irregularidades apuradas nos procedimentos em questão.

Da mesma forma a Pregoeira não pode eximir-se da responsabilidade pela ilegalidade verificada, ao argumento de que a especificação do objeto licitado não seria atribuição sua. O ato de assinar o edital, por si só, já implica responsabilização de quem o fez pelas cláusulas nele incluídas, responsabilidade esta de grandes proporções, vez que tal instrumento influencia não somente a licitação, mas gera efeitos até o fim do contrato.

Quanto à argumentação apresentada pela Secretária de Educação, verifico que os cardápios elaborados pela nutricionista, Sra. Rosiane de Fátima Almeida, juntados às fls. 130/154, referem-se aos meses de setembro a dezembro de 2017, posteriores, portanto, ao período da auditoria.

Apesar de demonstrarem os referidos documentos que a Administração se prontificou a elaborar cardápios que buscam atender às necessidades nutricionais dos alunos, ainda que posteriormente à auditoria realizada, tal fato não elide a irregularidade constatada, vez que se refere à aquisição dos gêneros alimentícios, em consonância com cardápio previamente planejado pelo nutricionista, o que, de fato, não se comprovou.

Superada essa questão, cabe verificar a responsabilização dos agentes públicos. Ressalto, para tanto, que o objetivo principal desta Auditoria é destacar ações pedagógicas que possam garantir preventivamente maior efetividade nas ações de fiscalização e seu alinhamento institucional frente ao controle externo.

Nessa linha de entendimento, destaco o bem lançado voto do Conselheiro Mauri Torres, nos autos de n. 1024753, na sessão da Primeira Câmara, do dia 18/09/2018, destacando em sua decisão o seguinte trecho:

Uma atuação repressiva não se alinha com o objetivo da ação de controle instaurada por esta Corte, uma vez que o exercício de sua missão pedagógica poderá redundar em resultados muito mais profícuos do que uma atuação meramente punitiva, de sorte que, nos termos do inciso III do art. 275 do Regimento Interno, este Tribunal dirige recomendações para que sejam adotadas providências voltadas à melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas.

Verifico, portanto, que esta Casa vem decidindo no sentido de que uma atuação meramente punitiva, nesses casos, não alcançaria resultados mais profícuos, isto é, em nada contribuiria para a melhoria da qualidade do serviço prestado na área auditada. O propósito maior na efetividade do controle, que se busca, é a mobilização de atores sociais no acompanhamento e na avaliação dos objetivos, da implementação e dos resultados das políticas públicas.

Posto isso, afasto a irregularidade apontada e recomendo ao Prefeito Municipal, bem como os demais responsáveis que adotem as medidas necessárias para evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

II.1.1.3 Previsão de aquisição de gêneros alimentícios vedados pelo PNAE

Aponta a equipe de auditoria (fls. 10/10v) que a Prefeitura de Passa Vinte adquiriu, por meio do Pregão Presencial n. 03/2017, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (Quadro II - fl. 24v), produtos vedados pela Resolução/FNDE n. 26/2013.

A citada Resolução estabelece, *verbis*:

Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

A despeito da previsão supra, constaram entre os itens adquiridos pelo referido procedimento licitatório itens como café e refrigerante.

Sobre a questão aduziu a Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, à fl. 116, que tais aquisições adviriam do fato de o Município não possuir, à época, cardápio elaborado por nutricionista, conforme apurado no item analisado anteriormente.

Salientou a defendente que por ocasião da inspeção o Município estava sob “uma transição administrativa, quando houve necessidade da correção de diversos vícios administrativos” e que este foi um deles, questão que teria sido superada com a posterior elaboração de cardápio pela nutricionista.

Por sua vez a então Pregoeira, Sra. Elidiane de Aguiar Neves, restringiu-se a tentar eximir-se da responsabilidade pela ilegalidade apontada, para o que descreveu as atribuições e responsabilidades do pregoeiro citando doutrina no sentido de que o pregoeiro não é responsável pela elaboração do edital e apresentando jurisprudência do TCU neste sentido (fl. 194).

O Prefeito Municipal não se manifestou especificamente com relação ao apontamento.

O Órgão Técnico ratificou o entendimento constante do relatório de auditoria (fl. 203v), entendimento acompanhado pelo *Parquet* (fl. 209v), no que concerne as seguintes irregularidades: não demonstração de que os processos de aquisição foram formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista, previsão nos processos de aquisição de gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE e ainda falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares bem como armazenamento de alimentos de forma inadequada.

Coaduno com a Unidade Técnica que a manifestação da Secretária Municipal de Educação, Sra Sandra Helena Vieira de Souza, ratifica o apontamento efetuado pela equipe de auditoria, uma vez que foi necessário a correção do cardápio com base nas orientações da nutricionista.

Com relação aos argumentos apresentados pela Sra. Elidiane de Aguiar Neves de que o Pregoeiro não é responsável pela elaboração do edital, pelo que deve responder a autoridade competente, coaduno com o entendimento de que as atribuições do pregoeiro estão voltadas para a abertura e julgamento do certame, etapas essas que fazem parte da fase externa da licitação, conforme se verifica do art. 9º do Decreto 3.555/2000, que regulamenta o Pregão em âmbito federal.

Ocorre que, apesar da aconselhável segregação de funções para a elaboração e condução do certame, não são raras as ocasiões em que o Pregoeiro, seja em razão de quadro reduzido de servidores municipais, ou por qualquer outro fundamento, acumula atribuições, como no caso em espécie. Neste caso, ainda que não exercendo atribuições próprias do Pregoeiro, fato é que, ao assinar o edital, passa a ser por ele responsável, conforme sustentei no item anterior.

Reafirmo, também, aqui, os fundamentos da responsabilização dos agentes públicos, conforme expresso na análise do item anterior.

Desse modo, recomendo ao Prefeito Municipal, bem como os demais responsáveis que adotem as medidas necessárias para evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

II.1.2 - Testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares – verificação de infraestrutura, das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar em desatendimento à legislação pertinente

Conforme informado pela equipe de auditoria, para a verificação em questão foram visitadas 02 escolas, que atendiam a 328 alunos, conforme discriminado no quadro de fl. 11v.

Das visitas às referidas escolas constatou-se inicialmente que as merendas escolares eram preparadas nas próprias cantinas, sendo que a Escola Municipal José de Anchieta funciona no prédio da Escola Estadual Coronel Resende, cujos horários de funcionamento são os mesmos e o uso da cantina compartilhado.

Nos testes de aderência realizados nas dependências escolares visitadas foram constatadas as ocorrências a seguir especificadas:

II.1.2.1 Cantinas sem alvará da Vigilância Sanitária

De acordo com o relatório de auditoria, nenhuma das unidades escolares visitadas possuía os respectivos Alvarás de Vigilância Sanitária, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999 (fl. 11v).

Informou a equipe de auditoria, à fl. 11v, que o Município de Passa Vinte não dispõe de uma Lei de vigilância sanitária, razão pela qual utilizam, como parâmetro, as disposições contidas na referida Lei Estadual, conforme Declaração da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Diretora do Departamento Municipal de Educação (Arquivo/SGAP n. 1414816).

Estabelece o aludido dispositivo no legal:

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Sobre o apontamento aduziu o Prefeito, à fl. 37, que as unidades visitadas estão sob o regime de inspeção sanitária, munidas de alvará sanitário provisório, para que sejam promovidas as adequações indicadas nos relatórios de inspeção sanitária, cujas providências, segundo ele, já estariam sendo adotadas.

Acrescentou que, por existir uma secretária municipal legalmente investida no cargo, seria ela a responsável pela administração das unidades escolares, sendo-lhe incumbido providenciar a documentação necessária ao funcionamento da escola, razão pela qual deve ele ser isentado da aplicação de penalidades pela irregularidade em questão.

O Órgão Técnico ressaltou à fl. 204v que os Alvarás assinados, pela Sra. Sara de Almeida Nascimento, Diretora do Departamento de Saúde de Passa Vinte, juntados às fls. 187/188, relativos às escolas municipais, foram concedidos pelo prazo de um ano, pelo que retificou o apontamento constante do relatório de auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica (fl. 209), entendendo sanada a irregularidade.

Verifico que entre os documentos encaminhados pelos procuradores da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza foram juntados, às fls. 187 e 188, os Alvarás Sanitários Iniciais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, referentes às cantinas das escolas visitadas, ambos datados de 12/01/2018, e com validade de 1 (um) ano.

Considerando que a auditoria em comento foi realizada nos períodos de 21/08/2017 a 26/08/2017 e 28/08/2017 a 02/09/2017, e que os referidos Alvarás foram assinados em janeiro de 2018, posteriormente, portanto, ao período inspecionado, forçoso é concluir que as referidas cantinas não se encontravam, na ocasião, funcionando acobertadas pela referida autorização legal.

Lado outro, cabe registrar que o benefício resultante da presente ação de controle se evidencia na correção das ocorrências apontadas, no que concerne a melhoria dos serviços prestados pelo Município no setor Educacional. Nessa ótica, verifico que os procedimentos adotados, mesmo que a posteriori a inspeção, demonstra o interesse e a preocupação de zelar pela qualidade da alimentação escolar oferecida.

Assim, afásto a responsabilização dos agentes públicos mencionados.

II.1.2.2 Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares

Apontou o relatório de auditoria às fls. 11v/12v a constatação de falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da Resolução/ANVISA – RC n. 216, de 15/09/2004.

Constam do referido relatório registros fotográficos corroborando os achados (fl. 12/12v).

Consistem as irregularidades em questão, arroladas à fl. 12, da seguinte forma:

N./Escola	Descrição/falha	Itens da Resolução/Anvisa-RDC n. 216/2004	Registros fotográficos / fl. arquivo SGAP
1. Escola Municipal José de Anchieta	<ul style="list-style-type: none"> - Espaço incompatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico; - Piso com rachaduras e mal conservados, infiltrações nas paredes, descascamentos e bolores, pia e bancada com azulejos descolando, paredes e tetos sem revestimento liso impermeável e lavável; -Portas e janelas sem fechamento automático, sem provisão de telas milimetradas; -As áreas internas do estabelecimento com objetos em desuso ou estranhos ao ambiente; - As instalações elétricas não são embutidas e protegidas; -Os ventiladores empoeirados e cheios de teias de aranha; 	4.1.2	Fls. 01/32 - 1414810
		4.1.3	
		4.1.4	
		4.1.7	
		4.1.9	
	4.1.10		
2. Centro Educacional Infantil Meu Sonho	- O espaço é alugado e não é compatível com todas as operações, sem separação das diferentes atividades por meio físico;	4.1.2	Fls. 01/13 - 1414811

Sobre as falhas apontadas, afirmou o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, com relação à Escola Municipal José de Anchieta, que esta divide a estrutura física com a Escola Estadual Coronel Resende, pelo que caberia ao Estado, proprietário do imóvel em questão, a responsabilidade administrativa pelas condições do prédio, e não do Município. Segundo ele, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou solicitação para que a municipalidade fosse autorizada a realizar as adequações necessárias, a qual se encontra, ainda, sob a análise (fls. 37/38).

Quanto ao Centro Educacional Infantil Meu Sonho, aduziu que os apontamentos efetuados pelo setor técnico não seriam claros, e afirmou não haver as aventadas incompatibilidades para as operações.

Ratificou seu entendimento manifestado no item anterior de que, havendo uma Secretária Municipal legalmente investida no cargo, cabe a ela a administração das unidades escolares, pelo que o Prefeito Municipal deve ser isentado da aplicação de penalidades pelas supostas falhas estruturais.

A Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, por sua vez, manifestou-se à fl. 117, corroborando os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito, e acrescentando que as questões apontadas não advêm da atual administração, que vem se

esforçando para promover as adequações necessárias, e que não há “atuação dolosa a ensejar aplicação de penalidades”.

O Órgão Técnico ressaltou à fl. 205 que, relativamente ao Centro Educacional Infantil Meu Sonho, a irregularidade apontada se deve ao fato de que todas as operações são realizadas em uma sala onde as crianças realizam as atividades e refeições no mesmo espaço onde fica o fogão, com risco de acidentes para as crianças.

Ponderou, todavia, que para a adequação de determinadas falhas, em busca da melhoria das estruturas e equipamentos, é necessária a autorização do Estado, pelo que retificou a proposta inicial pela aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da LC 102/2008, para o estabelecimento de prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a conseqüente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou, à fl. 209, o entendimento do Órgão Técnico.

Observo que as falhas arroladas se configuram graves, vez que expõem a situação de risco a saúde e integridade física de seus alunos. Não se pode admitir que crianças dividam o espaço, que deveria ser destinado unicamente ao aprendizado, com fios elétricos, fogão e bolor, entre outros elementos apontados e registrados fotograficamente pela equipe inspetora, pelo que se impõe a adoção de urgentes providências.

Há que se considerar, todavia, que as adequações e reformas que se impõem requerem um prazo para serem efetivadas, principalmente no caso de o imóvel pertencer ao Estado cuja autorização se faz imprescindível, conforme destacado na defesa apresentada e pelo Órgão Técnico.

Nos termos afirmados pelo Sr. Prefeito, a solicitação necessária já foi encaminhada ao Estado pela Secretaria Municipal de Educação.

Desse modo, entendo, em conformidade com a Unidade Técnico e o *Parquet*, pela determinação de um prazo para a concretização das alterações indispensáveis ao saneamento da irregularidade apontada.

II.1.2.3 Armazenamento de alimentos de forma inadequada

Registrou a equipe auditora em seu relatório, à fl. 12v, a constatação de armazenamento inadequado de alimentos, em desconformidade com a Resolução/ANVISA – RDC n. 216 de 15/09/2004.

Segundo relatado e registrado em fotografias, os alimentos que se encontravam na cozinha, para preparo, estavam acondicionados em caixas próximas ao chão, junto a utensílios em prateleiras ásperas, úmidas e sem impermeabilização e não laváveis, contrariando o disposto no item 4.7.5 do Anexo da citada Resolução.

Estabelece o referido dispositivo legal:

4.7.5 As matérias - primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos.

O Prefeito Municipal e a Secretária de Educação, em argumentação idêntica (fls. 38 e 117) afirmaram que, apesar das limitações do município, não há falta de higiene e que estão sendo realizadas as adequações mencionadas no relatório sanitário, conforme fotografias enviadas.

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 205v e 206 no sentido de que as alegações apresentadas não esclarecem os fatos assinalados, e alterando o entendimento inicial, pela aplicação de multa, para concessão de prazo para a regularização das irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica (fl. 209).

Verifico das fotos acostadas às defesas apresentadas (fls. 39/41 e 118/120) uma aparente modificação da situação registrada pela equipe de auditoria, com a utilização de caixas plásticas vedáveis, manuais de higienização pessoal e de alimentos, entre outras, o que leva a crer que, de fato, alterações vem sendo implantadas.

Assim sendo, coaduno com o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* pelo estabelecimento de prazo para a solução dos problemas aqui apontados, de modo a atender as determinações insculpidas nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7, 4.1.10 e 4.7.5 do Anexo da mencionada Resolução da Anvisa.

II.1.3 – Participação (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar

Informou a equipe auditora, à fl. 14, que o Município de Passa Vinte instituiu o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, por meio da Lei n. 028/2011.

Registra, todavia, que não ficou evidenciado, em consulta aos registros de atuação dos membros do CAE, que o Conselho tenha elaborado plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) nas escolas municipais, em desacordo com o exigido no inciso VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

A referida Resolução, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelece no mencionado artigo:

Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009:

[...]

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

A questão não foi abordada nas defesas apresentadas.

O Órgão Técnico informou à fl. 206 que consta, entre os documentos que instruem a defesa da Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, o Plano de Ação do CAE para o período 2017/2020 (fls. 155 a 168), pelo que entende sanada a irregularidade em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento da Unidade Técnica (fl. 209).

Comprovada a existência do Plano de Ação, cuja suposta ausência foi aqui apontada como irregular, me alinho ao entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* pelo saneamento da ilegalidade apontada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Ausência de demonstração de que os processos de aquisição de gêneros alimentícios foram formalizados com base em cardápio previamente planejado por nutricionista, em desconformidade com o disposto nos artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013;
2. Previsão de gêneros alimentícios vedados pelo PNAE, conforme disposto no art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013;
3. Cantinas sem alvará da Vigilância Sanitária, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999;
4. Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da Resolução/ANVISA – RC n. 216, de 15/09/2004;
5. Armazenamento de alimentos de forma inadequada, nos termos previstos no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA – RDC n. 216.

Deixo, porém, de aplicar multa aos responsáveis por entender que uma atuação pedagógica nesse caso se alinha com o propósito inicial da presente auditoria, e, também, por avaliar que um encaminhamento nesse sentido trará resultados mais efetivos do que um exercício repressivo ao contribuir para a melhoria na qualidade da alimentação escolar oferecida pelo Município aos alunos da educação básica.

Nesse sentido, com relação às falhas arroladas nos itens 4 e 5, determino ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal de Passa Vinte e à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, que adote as providências necessárias ao saneamento das mesmas, que deverão ser comprovadas a este Tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de aplicação multa.

Registro que o cumprimento das recomendações realizadas aos referidos gestores deverá ser monitorado pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 288 e 290 a 293 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCEMG.

Intime-se também o responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Passa Vinte, para que cumpra sua missão de apoiar o Controle Externo, conforme disposto no inciso IV do art. 74 da CR/88 e o inciso V do art. 313 do Regimento Interno do Tribunal, monitorando, *in casu*, o cumprimento das determinações e recomendações expedidas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e procuradores desta decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em: **D**) julgar irregulares os seguintes apontamentos: **1**) ausência de demonstração de que os processos de aquisição de gêneros alimentícios foram formalizados com base em cardápio previamente planejado por nutricionista, em desconformidade com o disposto nos artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013;

2) previsão de gêneros alimentícios vedados pelo PNAE, conforme disposto no art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013; 3) cantinas sem alvará da Vigilância Sanitária, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999; 4) falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da Resolução/ANVISA – RC n. 216, de 15/09/2004; 5) armazenamento de alimentos de forma inadequada, nos termos previstos no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA – RDC n. 216; II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, considerando que uma atuação pedagógica nesse caso se alinha com o propósito inicial da presente auditoria, e, também, tendo em vista que um encaminhamento nesse sentido trará resultados mais efetivos do que um exercício repressivo ao contribuir para a melhoria na qualidade da alimentação escolar oferecida pelo Município aos alunos da educação básica; III) determinar ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal de Passa Vinte e à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, com relação às falhas arroladas nos itens 4 e 5, que adotem as providências necessárias ao saneamento destas, as quais deverão ser comprovadas a este Tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de aplicação multa; IV) registrar que o cumprimento das recomendações realizadas aos referidos gestores seja monitorado pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 288 e 290 a 293 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCEMG; V) determinar a intimação do responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Passa Vinte, para que cumpra sua missão de apoiar o Controle Externo, conforme disposto no inciso IV do art. 74 da CR/88 e o inciso V do art. 313 do Regimento Interno do Tribunal, monitorando, no caso, o cumprimento das determinações e recomendações expedidas nesta decisão; VI) determinar a intimação das partes e procuradores desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; VII) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

kl/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**